

Agravo de Instrumento nº. 2011469-30.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento nº. 2011469-30.2014.815.0000

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Fabíola Carla Candeia Dias – Adv.: Gustavo Nunes de Aquino

Agravado: Município de Patos-PB

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Interposição a destempo. Inadmissibilidade.
Aplicação do art. 557 do CPC. **SEGUIMENTO
NEGADO.**

*–É de se negar seguimento a recurso
intempestivo, eis que a tempestividade é matéria
de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la
de ofício.*

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** (fls. 02/21) interposto por **Fabíola Carla Candeia Dias** hostilizando a decisão interlocutória (fls. 24), proveniente da 5ª Vara da Comarca de Patos-PB, proferida nos autos da **Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada pela Agravante contra o **Município de Patos-PB**, ora Agravado.

O Magistrado singular proferiu decisão interlocutória (fls. 24) indeferindo pedido emergencial da Apelante, com fundamento no fato de ser proibida a concessão de medida antecipatória antes do trânsito em julgado de sentença que tenha por fim pagamento, reclassificação, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, conforme dispõe

Agravo de Instrumento nº. 2011469-30.2014.815.0000

artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997.

Insatisfeita, a recorrente interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que a redução da jornada de trabalho da promovente para 20 (vinte) horas semanais, conforme Edital, não vai de encontro à previsão contida da Lei nº 9.494/97, eis que não tem por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumentos ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

Frise-se ainda que, a Agravante realizou o concurso, no ano de 2010, que estabelecia, em Edital (fls. 35/40), uma carga horária semanal de 20 (vinte) horas. Contudo, o Agravado, desde que a Agravante foi nomeada e empossada no cargo, vem exigindo carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas, o que não só fere o Edital do referido Concurso como também o artigo 60, parágrafo único da Lei Municipal nº 4.275/2013 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais do Sistema Único de Saúde (PCCS/SUS) do Município de Patos.

Pugnou, ao final, pela concessão da liminar com efeitos ativos para determinar que o Município Agravado reduza a jornada de trabalho da Agravante para 20 (vinte) horas semanais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a recair sobre o representante legal do Município e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

Compulsando-se os autos, conclui-se que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido. Falta-lhe o requisito extrínseco da tempestividade. De fato, sua interposição foi extemporânea, impondo-se sua inadmissibilidade.

De acordo com o art. 522 do Código de Processo Civil,

o prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de natureza peremptória e, de 10 (dez) dias:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Com efeito, verifica-se que a Agravante foi intimada da decisão interlocutória (fls. 24), por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fls. 52), disponibilizado no dia 21.08.2014 (quinta-feira).

Pela sistemática de contagem de prazo prevista no art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, a publicação deve ser considerada realizada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico.

Vejam os a redação do dispositivo citado:

Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico."

Portanto, como o DJE foi disponibilizado no dia 21.08.2014 (quinta-feira), considera-se como efetivamente publicada a decisão no dia 22.08.2014 (sexta-feira).

Sendo assim, como estabelece o art. 184, caput e §2º,

do Diploma Processual Civil, que disciplina a regra para contagem dos prazos processuais, o dia do início do prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 25.08.2014 (segunda-feira):

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)"

A interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, cujo prazo fatal se deu no dia 03.09.2014 (quarta-feira). Entretanto, conforme depreende-se na fls. 02v, a peça recursal foi interposta tão somente no dia 04.09.2014 (quinta-feira), portanto, em prazo excedente ao disposto no art. 522 do CPC.

Neste sentido, é cediço que o recurso deveria ser interposto até o último minuto, do último dia, do prazo recursal de 10 (dez) dias. É essa a lição da doutrina, no escólio de Nelson Nery Júnior:

*"6. Termo final. O dies ad quem do prazo ocorre no "último minuto da hora final do expediente forense do dia de seu término" (Moniz de Aragão, Coment. , n. 121, p. 114). Ocorrido em dia não útil (sábado, domingo ou feriado), prorroga-se para o primeiro dia útil imediato." (In: **Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante**, p. 449)*

Sendo assim, uma vez intempestivo, temos que o recurso é inadmissível:

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal"
(RSTJ 34/456)

Ademais, conforme o art. 557, caput, do CPC, com redação dada pela lei nº 9.756/98 diz o seguinte:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (grifos nossos).

Plenamente possível o não conhecimento *ex officio* de recurso intempestivo, pelo relator. Ainda segundo ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício” (in. ob.cit, p. 960).

Por tais razões, ante a flagrante intempestividade do recurso, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro nos arts. 522 e 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada